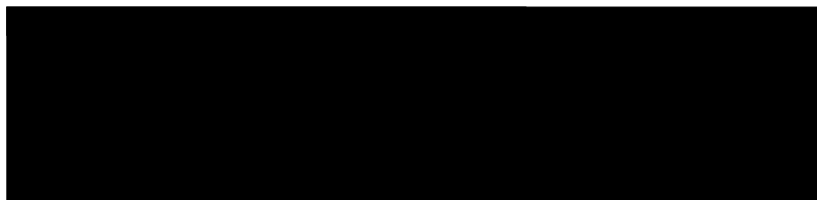




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ITAPIRA  
FORO DE ITAPIRA  
2ª VARA  
Praça Cel. Souza Ferreira, S/Nº - Itapira-SP - CEP 13970-906  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1000582-45.2020.8.26.0272**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Pessoa a ser citada:



**DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helia Regina Pichotano**

Vistos.

Trata-se de "ação civil pública", com pedido de tutela de urgência, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da [REDACTED] pelas razões que mencionou. A final, requereu a procedência da ação, formulando o pedido de fls. 10/11, requerendo a título de tutela antecipada que os requeridos sejam obrigados a submeterem-se, imediatamente, a avaliação médica, proveniente de órgão do SUS, ou a avaliação da vigilância epidemiológica, e a cumprirem eventual medida de isolamento ou quarenta, nos termos determinados pelas avaliações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Com a inicial, juntou documentos.

**Este é, em síntese, o relatório.**

**Passo à decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Pois bem, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, para a concessão da tutela de urgência, há necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme documentos juntados (fls. 12/23), verifica-se a presença das verossimilhança das alegações apresentadas.

O perigo da demora, por outro lado, decorre dos potenciais danos à saúde da coletividade, por conta da ausência de avaliação médica, bem como, de medida de isolamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 294 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, determinando que os requeridos se submetam, **IMEDIATAMENTE**, a avaliação médica, proveniente de órgão do SUS, ou a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPIRA**

**FORO DE ITAPIRA**

**2ª VARA**

**Praça Cel. Souza Ferreira, S/Nº - Itapira-SP - CEP 13970-906**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

avaliação da vigilância epidemiológica, e a cumprirem medida de isolamento ou quarentena, nos termos determinados pelas avaliações, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento.

Após a efetivação da medida, citem-se os requeridos para contestarem o pedido, no prazo legal.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC/2015.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, com urgência, pelo Oficial de Justiça Plantonista.** Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Itapira, 20 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*